



HOMOLOGAÇÃO	
D.M.	20/7/99
D.O.U.	21/7/99 Seção 1 P. 17
ATO:	
D.O.U.	

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO/MANTENEDORA: Associação Educacional Nove de Julho		UF SP
ASSUNTO: Autorização para funcionamento do curso de Direito, a ser ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSOS N.ºs: 23000.002936/99-11 e 23000.002684/99-20		
PARECER N.º: CES 696/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 7-7-99

696/99

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de autorização para funcionamento do curso de Direito, proposto pelo Centro Universitário Nove de Julho, mantido pela Associação Educacional Nove de Julho, com sede em São Paulo/SP, a ser ministrado com 160 vagas totais, distribuídas em turmas de 40 alunos.

O pedido foi protocolado em 2 de outubro de 1998 no Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Decorridos 160 dias da data do protocolo, em 10 de março de 1999, portanto fora do prazo de 120 dias estipulado no § 3º do artigo 17 do Decreto 2.306/97, a Comissão de Ensino Jurídico/CEJ/CF-OAB manifestou-se desfavoravelmente ao mesmo, por razões abaixo consideradas.

Em decorrência da expiração do prazo para pronunciamento da OAB, a Instituição protocolou o projeto na SESu/MEC, conforme o disposto no § 5º do artigo 17 do Decreto 2.306/97, para que, cumprido o trâmite necessário, o Conselho Nacional de Educação emitisse parecer conclusivo. Posteriormente ao protocolo no MEC, houve a homologação do parecer da CEJ/CF-OAB pelo Presidente do CF-OAB (17/03/99).

Na seqüência, o processo foi analisado pela Comissão de Especialistas de Ensino de Direito – CEED/SESu/MEC que encaminhou relatório ao CNE, apontando os itens altamente positivos do projeto e levantando algumas questões que, de forma alguma, chegam a enfraquecer a qualidade do projeto. Concluiu, ao final, que se designasse Comissão Verificadora para *“conferir e ajuizar in loco a autenticidade das informações prestadas e o resultado final das providências tendentes a eliminar as deficiências detectadas no projeto do curso”*.

Ao analisar preliminarmente o pedido, este Relator converteu o processo em diligência (**Diligência CES 12, de 19/05/99**), onde manifestou seu entendimento sobre a situação do presente processo, conforme segue:

“Entende o Relator que nas situações em que os processos forem oriundos de instituições que gozem de autonomia assegurada pela legislação vigente, como é o caso das universidades e centros universitários, não há necessidade de designação de Comissão Verificadora. Em situação similar, esta Câmara já se pronunciou sobre a matéria por meio do Parecer CES 895/98 (cópia anexa).

Todavia, se persistirem questões relevantes que justifiquem a realização de uma visita in loco, cabe a este Colegiado solicitar a designação de uma Comissão Especial para este fim.

No caso em tela, este Relator converte o processo em diligência para que a Comissão de Especialistas de Ensino de Direito verifique se as pendências existentes poderiam ser sanadas mediante despachos interlocutórios, dispensando-se, desse modo, a visita de uma comissão à IES.

Não sendo as pendências sanáveis pelo caminho indicado, solicita o Relator seja designada uma Comissão Especial para esta finalidade, concedendo, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.”

O processo foi encaminhado à Secretaria de Educação Superior. Após as devidas informações prestadas pela Instituição, a CEED emitiu novo parecer, cujo teor segue transcrito:

“Na análise deste pedido cursado pelo Centro Universitário Nove de Julho, cabe ressaltar que se trata de curso de Direito a se instalar em São Paulo - Capital.

A área municipal de São Paulo, como se sabe, conta com número elevado de cursos jurídicos e milhares de vagas. Por isso, a demanda se encontra suprida.

Em tais circunstâncias, na SESu se tem entendido que só se justificam novas autorizações quando respaldadas por projetos conceituados como de excelência.

No caso do curso solicitado pelo Nove de Julho, portanto, o nível de exigência para a autorização tem de ser compatível com o padrão preconizado pelo MEC.

Assim, a CEED, para chegar a viabilizar um parecer favorável, a despeito do desaconselhamento de parte do Colendo Conselho Federal da OAB, está tentando certificar-se, e poder informar dessa certeza o Egrégio Conselho Nacional de Educação, de que o curso pretendido efetivamente estará revestindo, pelo seu projeto e condições de fato, o caráter de excelência.

Como os elementos aportados a esta Comissão, mesmo em caráter recursal, os critérios de excelência não estão ainda satisfeitos.

No respeitante ao Corpo Docente, por exemplo, não foi suficientemente respondida a objeção lançada no parecer desta Comissão.

Quando se busca explicar o recrutamento dos professores preferentemente em Franca (UNESP), a IES refuta com argumentos inconvincentes, sobretudo por não apontar com objetividade, um por um, nome por nome, a situação real dos professores.

As expressões para rebater a observação da Comissão primam por serem vagas, indeterminadas, indefinidas. Atente-se para as escolhas textuais: 'somente uns poucos são residentes em Franca', 'outros professores, (sic) residem na cidade de São Paulo e são docentes no Campus da UNESP em Franca', 'há também aqueles que foram ou são doutorandos', 'há ainda alguns professores que foram professores da UNESP'.

Cumpria especificar, caso a caso, a situação dos docentes. Afinal, trata-se de projeto apreciado sob critérios de excelência, onde não se aceitam situações de dúvida ou de esclarecimento deficiente.

Não deixa de ser chamativo, por outro lado, que a instituição, a ser conveniada para a pós-graduação stricto sensu, seja a Universidade Federal do Ceará tão distante de São Paulo, onde está a sede da UNINOVE, justamente o mais importante centro de estudos pós-graduados no país.

No tangente aos objetivos do Curso, parecem satisfatórios os esclarecimentos prestados a IES.

Quanto às linhas de pesquisa, em parte dependerão do encaminhamento da questão relativa ao Corpo Docente.

Não nos parece que seja, por ora necessário enviar nova Comissão de Verificação à IES, embora o ilustre Relator no CNE tenha acenado com tal possibilidade.

É o parecer."

Esclareço, primeiramente, que a Instituição requerente é credenciada como Centro Universitário, por Decreto Presidencial de 14 de novembro de 1997 e, que nos termos da legislação em vigor, goza de autonomia no que diz respeito à criação de cursos, cumprindo, na ocasião que protocolou o processo junto a OAB, o procedimento especial adotado para criação de cursos jurídicos.

Necessidade Social

No tocante à necessidade social do curso, ao analisar o projeto, ambas as Comissões (CEJ/CF-OAB e CEED/SESu/MEC), consideraram em seus relatórios, como ponto inicial e fundamental, que a demanda por vagas em curso de Direito, na área municipal de São Paulo, se encontra suprida e, somente a excelência de um projeto justificaria sua autorização.

Aqui, lembro, que a necessidade social não tem elevada importância para autorização de cursos, conforme os critérios adotadas por este Conselho.



Ademais, deve-se considerar que o critério da necessidade social pode revelar-se perverso, permitindo que situações inadequadas se perpetuem. A região em que está inserido o curso proposto, de fato, já é contemplada com cursos de Direito que oferecem um número muito grande de vagas e, que conforme o Relatório do Exame Nacional de Cursos do MEC, obtiveram conceitos considerados preocupantes por este Conselho. Portanto, a instalação de um curso com projeto pedagógico diferenciado e com pequeno número de alunos por sala, poderia ser extremamente salutar para o aprimoramento do ensino de Direito na região.

Em apoio a esse entendimento recorro à lúcida análise feita pelo ilustre Conselheiro Jacques Velloso que, ao apreciar processo referente à criação de curso jurídico, emitiu o Parecer CES 293/98, do qual destaco o seguinte trecho:

“A Portaria 181/86, que como menciona o relatório da CEED exige seja comprovada necessidade social de um novo curso, foi editada antes da promulgação da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/96). Na época, ainda vigia a maioria dos dispositivos da antiga LDB e da legislação referente à reforma do ensino superior dos anos sessenta, enquanto que alguns outros haviam sido revogados pelas Constituição Federal de 1988. A nova LDB, em seu art. 90 expressamente revogou a antiga LDB e a lei da reforma do ensino superior - exceto no que fora alterado pelas Leis 9191/95 e 9192/95 - assim como as demais leis e os decretos-leis que as modificaram e quaisquer outras disposições em contrário. Revogada essa legislação tornou-se também nulo o conceito de necessidade social, oriundo de interpretação da antiga LDB e de regulamentação da Lei 5540/68, pois nem a nova LDB nem as duas outras leis ressaltadas tratavam da matéria. Com efeito, a nova LDB está distante daquelas pretensões de supervisionar os sistemas de ensino mediante normas que se valem da mencionada engenharia educacional; ao contrário, sua letra estatui a flexibilização dos controles sobre os elementos iniciais do processo educacional e determina maior vigor das ações do Estado sobre os resultados desse processo, especialmente mediante avaliação dos cursos e instituições de ensino.

Certamente considerou a nova LDB o cenário do ensino superior brasileiro, no qual encontra-se matriculada apenas 11% da faixa etária correspondente, proporção muito abaixo da registrada em países vizinhos (como Argentina, 40%; Bolívia, 21%; Chile, 21%, Venezuela, 26%) e também inferior à média da América Latina. Nesse cenário, não cabem intenções de conter a expansão da matrícula no ensino superior; antes, cabe promover a ampliação das vagas, desde que com qualidade.



No ano seguinte ao da promulgação da nova LDB o Decreto 2306/97 regulamentou, entre outros, seu art. 46, que dispõe sobre a autorização e reconhecimento de cursos e o credenciamento de instituições de educação superior. O decreto disciplinou especificamente a autorização de novos cursos superiores em seus arts. 14, 15, 16 e 17 e, pautado no espírito da nova LDB, não se referiu direta nem indiretamente ao conceito de necessidade social. Dando continuidade à regulamentação da matéria a Portaria n.º 641/97 tratou da autorização de novos cursos em faculdades integradas, faculdades e institutos superiores em funcionamento. Em seu art. 2º fixou o conjunto dos requisitos que devem ser satisfeitos pelos projetos de cursos novos. Fundada no espírito da nova LDB e do referido decreto, a Portaria 641/97 não incluiu a comprovação de necessidade social nesse conjunto de exigências a serem atendidas.”

Quanto aos itens de excelência que diferenciam um projeto, adotados por ambas as Comissões como critério de avaliação, a estes teço as seguintes considerações:

Projeto Pedagógico

Em relação à organização didático pedagógica tanto a CEJ quanto a CEED consideram que a grade curricular atende plenamente o conteúdo mínimo exigido pela legislação e, pretendendo a diferenciação do curso, prevê aspectos inovadores com disciplinas novas, com perfil interdisciplinar de acordo com o disposto na Portaria 1886/94.

No que se refere aos objetivos do curso, aspecto considerado *menos positivo* pela CEED, pela sua pouca clareza na apresentação inicial, os mesmos foram amplamente esclarecidos posteriormente pela Instituição à CEED, que considerou satisfatórios os esclarecimentos prestados.

A par desse entendimento das Comissões e, ainda que brevemente abordado por elas, quanto ao caráter inovador do curso deve-se ressaltar que, tendo como parâmetro outros cursos de Direito, o projeto pedagógico do curso em tela, apresenta-se diferenciado, primeiramente, em relação a seu oferecimento a um número reduzido de 40 alunos por turma. Diferencia-se também quanto a estruturação *sui generis* de sua grade curricular. Na composição da carga horária total do curso, uma parte é dedicada a Seminários Especiais que visam, tanto a abordagem de temas da atualidade, possibilitando a contemporaneidade do curso, quanto a abordagem de assuntos que surjam no interesse dos próprios integrantes do curso (corpo discente e docente) e de acordo com os anseios e necessidades da comunidade em que o curso está inserido, possibilitando, com o decorrer dos anos, a sedimentação do verdadeiro perfil do curso. Esse expediente de seminários especiais mostra-se diferenciador e capaz de dar um total dinamismo ao curso proposto. Promove, além disso, a interdisciplinaridade no curso e possibilita uma formação holística do estudante.

Esta característica do curso, acrescida aos pontos considerados mais especificamente pelas Comissões e os demais abordados no projeto, demonstraram a diferença e a excelência do curso proposto.

Infra –Estrutura

Quanto a infra-estrutura, a CEED considera *que a mesma não merece reparo*. De acordo com o constatado pela Comissão de visita, designada pela CEJ/CF-OAB, o curso de Direito será instalado em prédio de propriedade da Instituição com aproximadamente 3.000 m² de área construída, reformado e mobiliado recentemente para atender as necessidades do curso. Conta com salas de aula de tamanho adequado, contemplando todos os espaços necessários à criação de um curso jurídico, tais como Núcleo de Prática Jurídica, Núcleo de Atividades Simuladas, Núcleo de Pesquisa e Extensão e espaço adequado para instalação dos professores do curso, entre outros ambientes.

Todos os espaços, conforme o afirmado pela Comissão da CEJ se encontram com um alto grau de informatização.

Biblioteca

A Biblioteca, já totalmente instalada e, conforme o constatado pela Comissão de Visita da CEJ/CF-OAB, possui acervo real e em nome da Instituição, demonstrando uma boa seleção das obras que refletem a bibliografia apresentada no projeto.

O acervo atual, já catalogado, à disposição nas instalações destinadas ao curso, conta, aproximadamente, com 3.400 títulos e 5.300 exemplares, além de periódicos e revistas, ultrapassando o exigido pela legislação. A Biblioteca está totalmente informatizada e ligada às principais redes de dados. A Instituição apresenta, ainda, em seu projeto cronograma de aquisição de obras que perfazem o total de 20.000 títulos ao final do 4º ano de instalação do curso.

Corpo Docente

O corpo docente apresentado pela Instituição para os 5 anos do curso é constituído por 97% de mestres ou doutores. Dos 37 professores que integram o corpo docente, 9 são doutores, 27 mestres e 1 é especialista. Do total, 32% será contratado em regime de tempo integral e 68% em regime de tempo parcial, não havendo nenhum horista.

Conforme os documentos anexados ao projeto, o corpo docente para os cinco anos do curso, encontra-se inteiramente compromissado com a Instituição.

Em que pese esta condição de excelência do corpo docente, as Comissões fizeram objeções quanto ao fato de parte do corpo docente ter sido recrutado no *campus* da UNESP em Franca, onde se ministra um dos cursos de Direito de excelência no país. De fato, o curso de Direito de Franca obteve três conceitos A consecutivos no Exame Nacional de Cursos, além de os mais altos conceitos na Avaliação de Condições de Oferta conforme o Relatório MEC/1998.

Quanto a esta objeção, a Instituição argumenta que o fato de professores da UNESP virem a integrar o quadro de professores da UNINOVE, em nada descaracteriza o qualificação do corpo docente, ao contrário. De qualquer modo, apresenta documentação demonstrando que a relação de alguns professores com a Faculdade de Direito da UNESP são de formação em nível de graduação e pós-graduação e docência, não implicando absolutamente em vínculo de domicílio na cidade de Franca, motivo da preocupação dos especialistas. Dos 37 professores compromissados com o projeto, são 9 os que efetivamente residem na cidade de Franca, e estes alocados ao longo dos cinco anos.

Ainda que o compromisso assumido pelos professores com a Instituição garanta o funcionamento regular e nos termos propostos para o curso, considera que, conforme o potencial demonstrado na captação de recursos humanos qualificados, se eventualmente, ocorrerem problemas, os mesmos poderão vir a ser substituídos.

Das considerações acima, surge a inquestionável excelência do projeto. De fato, em vista de todos os pontos positivos apontados pelos especialistas nos relatórios apensados aos autos e alguns acima relatados, as objeções levantadas pelos mesmos restaram, ao final do processo, insuficientes para descaracterizar a excelência do curso.

Quanto ao ponto considerado menos positivo, qual seja a falta de clareza em relação aos objetivos do curso, estes foram novamente esclarecidos pela Instituição e considerados satisfatórios pela CEED.

No que diz respeito a objeção levantada em relação ao corpo docente, o acima exposto deixa claro que a mesma não constitui óbice, no entender desse relator, para a autorização do funcionamento do curso.

II- VOTO DO RELATOR

Após detida análise de toda documentação apensa aos autos, pelo acima exposto e diante da visita realizada pela Comissão designada pela CEJ/CF-OAB, o relator opina no sentido de que a Câmara de Educação Superior do CNE manifeste-se favoravelmente a criação e implantação do curso de Direito a ser ministrado em São Paulo, Estado de São Paulo, pelo Centro Universitário Nove de Julho –UNINOVE, mantida pela Associação Educacional Nove de Julho, em vista da excelência do projeto apresentado, com o total de 160 vagas anuais, distribuídas em turmas de 40 alunos cada, nos turnos diurno e noturno.

Brasília-DF, 7 de julho de 1999.


Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

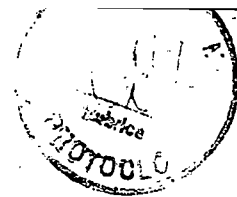
A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 7 de julho de 1999.

Conselheiros:  Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente

 Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

696/99



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO SESu/COSUP/Nº 428 /99

Processos nºs: 23000.002936/99-11 e 23000.002684/99-20
Interessada : ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
C.G.C. : 43.374.768/0001-38
Assunto : Autorização para funcionamento do curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pelo Centro Universitário Nove de Julho, na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Em atenção ao disposto no Decreto nº 2.306/97, a Associação Educacional Nove de Julho, protocolizou junto ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, em 02/10/98, projeto de curso de Direito, instruído nos termos da Portaria MEC nº 1886/94, a ser oferecido por sua mantida, o Centro Universitário Nove de Julho, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo.

Conforme o disposto no Art. 16 do referido Decreto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de 120 (cento e vinte) dias de prazo, a contar da data de instrução do processo, para manifestar-se nos pedidos de criação de cursos de Direito. No caso ora em apreço o prazo se esgotaria em 29 de janeiro deste ano.

Após avaliação no âmbito do Colegiado e Verificação *in loco* por Comissão especialmente designada, o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil homologou, em 17 de março de 1999 Parecer da Comissão de Ensino Jurídico com manifestação desfavorável à solicitação da Instituição.

Diante da demora no pronunciamento do CFOAB, a Instituição respaldou-se no disposto no Artigo 16, Parágrafo 1º do Decreto nº 2.306/97 e encaminhou ao MEC o Ofício 018/99, de 12 de março de 1999, com solicitação de avaliação do projeto de curso de Direito. O expediente originou o processo nº 23000.002684/99-20.

Para garantir a apreciação da totalidade das informações apresentadas pela Instituição e pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, esta Secretaria promoveu a juntada dos processos que tratam da questão.

SR



Em Parecer nº 962/99/MEC/SESu/DEPES/COESP, de 13 de maio de 1999, a Comissão de Especialistas de Direito apreciou o projeto e concluiu que, por ter efetivado a análise com base em peças processuais, somente Comissão Verificadora poderia “conferir e ajuizar *in loco* a autenticidade das informações prestadas e o resultado final das providências tendentes a eliminar as deficiências detectadas no projeto de curso.”

Cumpridas as etapas previstas para a avaliação inicial de solicitação de abertura de curso de Direito por Centro Universitário, encaminhe-se o presente processo à consideração da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 17 de maio de 1999.

SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu/MEC

LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
SESu/MEC

**UNINOVE – CURSO DE DIREITO
CORPO DOCENTE**

	DOCENTE	TITULAÇÃO	DOMICÍLIO/CIDADE	RELAÇÃO FUNCIONAL COM A UNESP	OBSERVAÇÕES
1	Adriana do Val Alves Taveira	Mestre	Franca	Nenhuma	Título de mestre obtido na UNESP
2	Alain Goulene	Doutor	São Paulo	Nenhuma	Docente da USP
3	Alberto Antônio Zvirbis	Mestre	São Paulo	Nenhuma	Docente da UNIBAN – São Paulo
4	Alberto José dos Santos	Mestre	Bragança Paulista - SP	Docente	Cursando Doutorado na PUC - SP
5	Ana Tereza Jacinto Teixeira	Especialista	Franca	Nenhuma	Cursando Mestrado na Universidade de Franca
6	Álvaro Ferreira Lisboa Júnior	Especialista	São Paulo	Nenhuma	Cursando Mestrado na Universidade de Santos
7	Carlos Eduardo de Abreu Boucault	Doutor	São Paulo	Docente	
8	Elizabeth Maníglia	Mestre	São Paulo	Docente	Procuradora da FUNDUNESP com Sede em São Paulo/Capital
9	Elcio Trojillo	Mestre	São Paulo	Docente	Juiz de Direito da vara da cidade de São Paulo
10	Esther Evangelista Costa	Doutor	São Paulo	Nenhuma	Docente da PUC - SP
11	Fernando de Andrade Fernandes	Mestre	Franca	Docente	
12	Francisco Assis A. B. Campelo	Mestre	Ribeirão Preto - SP	Nenhuma	Docente aposentado da UNESP
13	Haroldo P. L. Sobrinho	Mestre	São Paulo	Nenhuma	Desembargador do Tribunal de Justiça de São Paulo
14	Heleno T. Torres	Mestre	São Paulo	Nenhuma	Docente da PUC – SP
15	José Antonio F. Martos	Mestre	Franca	Nenhuma	Docente da Universidade de Franca
16	José Benedito S. Camargo	Doutor	Ribeirão Preto - SP	Nenhuma	Docente aposentado da UNESP
17	Juliana Presoto Pereira Netto	Mestre	Franca	Docente	Cursando doutorado na UNESP
18	Lélio Luiz de Oliveira	Mestre	Franca	Nenhuma	Cursando Doutorado na USP em São Paulo – Capital
19	Luis Vitor N. Magalhães	Mestre	São Paulo	Nenhuma	
20	Marcelo Viana Salomão	Mestre	Ribeirão Preto	Nenhuma	Cursando Doutorado na PUC - SP
21	Marcos Simão Filgueiras	Mestre	São Paulo	Docente	Cursando Doutorado na UNESP
22	Maria Amália F. P. Alvarenga	Doutor	Franca	Nenhuma	Titulação obtida na UNESP
23	Mariano Baraglia	Livre Docente	São Paulo	Nenhuma	Docente aposentado da UNESP
24	Maria Cristina V. B. Tárrega	Mestre	Serra Azul - SP	Nenhuma	Cursando Doutorado na PUC - SP
25	Mário de Camargo Sobrinho	Mestre	São Paulo	Docente	Cursando doutorado na UNESP
26	Mariza Helena D. A. Freitas	Mestre	Franca	Nenhuma	Docente aposentada da UNESP
27	Maurício A. Ribeiro Lopes	Doutor	São Paulo	Nenhuma	Promotor da Vara da Infância e Adolescência de São Paulo/Capital
28	Nanci Soares	Mestre	Franca	Funcionária – Assistente Social	Cursando doutorado na UNESP

DOCENTE		TITULAÇÃO	DOMICÍLIO/CIDADE	RELAÇÃO FUNCIONAL COM A UNESP	OBSERVAÇÕES
29	Oris de Oliveira	Doutor	São Paulo	Nenhuma	Docente aposentado da USP. Colaboração do programa de Pós-Graduação da UNESP.
30	Patrícia de Almeida T. Oliveira	Mestre	São Paulo	Nenhuma	Docente da PUC – SP
31	Paulo de Tarso Oliveira	Livre Docente	São Paulo	Nenhuma	Docente aposentado da UNESP – Atualmente contratado da UNINOVE
32	Paulo Eduardo Vieira Oliveira	Mestre	São Paulo	Nenhuma	Docente da USP
33	Péricles Trivisan	Doutor	São Paulo	Nenhuma	Docente da UNINOVE
34	Riva Sobrado de Freitas	Mestre	São Paulo	Docente	Cursando doutorado na USP
35	Roberto Brocaneli Corona	Mestre	Ribeirão Preto - SP	Docente	Cursando Doutorado na PUC-SP
36	Rui Décio Martins	Mestre	São Paulo	Docente	Cursando Doutorado na USP
37	Sonia Schimel	Mestre	São Paulo	Nenhuma	Cursando doutorado na PUC – SP
38	Volney Zamenhof de Oliveira	Mestre	São Paulo	Docente	Cursando doutorado na PUC – SP
			Total de Residentes em Franca: 9 (nove)	Total de Docentes da UNESP: 12 (doze) dos quais 4 residem em Franca.	

Sumner